



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	111/2019
PROCESSO Nº:	2016/6080/500023
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.695
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000575
RECORRENTE:	CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.403.743-8
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária em razão da não entrega de arquivo de EFD.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº. 2016/000575, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, referente a multa formal pela não entrega/transmissão dos arquivos declaratórios da Escrituração Fiscal Digital - EFD, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Foram anexados aos autos: BIC, Termo de homologação do AIDF, relatório declarado X IDNF X AINR X ATM + NFE X PPD, consulta no sistema da não transmissão/entrega da EFD, (fls.04/17).

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal em 08/04/2016 (fls.20/21) para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado. Em 10/05/2016 foi recebido a impugnação (fls.22/32), alegando preliminarmente nulidade por cerceamento de defesa em razão de denúncia espontânea. No mérito, alega que a penalidade aplicada foi excessiva, sendo que o correto seria por arquivo e não por quantidade de livros.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Através do despacho nº 027/2017, o processo foi devolvido ao autor do procedimento para fazer correção das penalidades aplicadas no auto de infração, manifestar e atestar sobre as alegações do sujeito passivo (35/36).

O autor do lançamento, através do Termo de Aditamento (fls.42/43), altera os campos: 4.1, 4.11, 5.1 e 5.11 e manifesta (fls.38/41) que conforme legislação tributária, o contribuinte estava na obrigação de entregar GIAM e EFD. Intimado do Termo de Aditamento em 19/12/2017 (fls.45/46), o sujeito passivo não manifestou.

O Julgador de primeira instância, em sua sentença às fls. 49/52, nos fundamentos de fato e de direito assim pronunciou que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é intempestiva e apresentada nos termos do artigo 20 da Lei nº 1.288/01, sendo lavrada em 02/03/2016.

Que o autuante descrito no campo 5, possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário. Rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pelo sujeito passivo, em razão de denúncia espontânea. A não transmissão dos arquivos declaratórios da EFD, observa-se que os procedimentos estabelecidos na legislação tributária não foram observados.

No mérito, a defesa alega que o correto seria aplicar a penalidade por arquivo e não por quantidade de livros, que foi prontamente reconhecido e atendido pelo Auditor do procedimento, sendo alterado no Termo de Aditamento (fls.42/43), os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro, de acordo com a legislação, estão na obrigatoriedade de transmitir a EFD desde janeiro de 2011.

Portanto, o sujeito passivo não trouxe aos autos, elementos de provas que pudessem invalidar o resultado do auto de infração. Os argumentos do sujeito passivo são insustentáveis, não merecendo apreciação. São improcedentes e incapazes de invalidar o auto de infração. São meramente protelatórias as alegações do sujeito passivo que, em sua impugnação, tenta transferir a responsabilidade da não entrega da EFD nos prazos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

regulamentares, ao fisco, sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei.

Entendeu que a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária. Neste caso, não resta dúvida que o sujeito passivo estava à época da ocorrência do fato gerador, obrigado por força da Lei, transmitir o arquivo EFD. Portanto, o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, sendo penalizado por multa formal, pela omissão de transmissão dos arquivos declaratórios EFD nos meses de janeiro a dezembro de 2015.

O sujeito passivo tem a obrigação de conhecer que estava na obrigatoriedade de escrituração fiscal digital, conforme previsto no Art. 384-C e Art. 384-E do RICMS (Decreto 2.912/2006).

Também na Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei nº 2.549/2011), em seu artigo 44, inciso V, letra B, diz que são obrigação do contribuinte, não havendo necessidade da intimada, para cumprimento da determinação da legislação, vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

V entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011).

[...]

b) arquivos, registros e sistemas aplicativos em meios magnético, óptico, eletrônico, digital ou similar; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011).

A infração cometida pelo sujeito passivo, deve ao fato concreto de, deixar de fazer a transmissão dos arquivos declaratórios da EFD, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.

Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispões a legislação





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tributária, cumprindo na íntegra os requisitos do art. 35 da lei 1.288/2001 e suas alterações. O sujeito passivo em sua impugnação, apenas manifesta de forma superficial e não produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador.

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar, desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal, com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente.

Neste caso, entendo que a reclamação tributária está amparada na inicial, não deixando dúvidas em relação à infração cometida. Os documentos produzidos e anexados aos autos identificam claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário, reclamado na peça básica.

Ademais, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração, decidiu o julgador de primeira instância, pela procedência do auto de infração nº 2016/000575, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme termo de aditamento (fls.42/43), e valores indicados nos campos abaixo:

Campo 4.11 de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e demais acréscimos legais.

Campo 5.11 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demais acréscimos legais.

O sujeito passivo, intimado da sentença às fls. 55, protocolou pedido de revisão da sentença para tornar inválido o auto de infração às fls. 56/58, com a argumentação de denúncia espontânea. Traz como prova a troca de e-





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

mail entre o escritório de contabilidade do sujeito passivo e a gerência fiscalização de Paraíso do TO.

A Representação Fazendária, em seu parecer, no recurso voluntário (fls. 61/62), considerando que o sujeito passivo não trouxe nenhuma prova consistente no processo, e recomendou a confirmação da sentença de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

Versam os autos sobre aplicação de multa formal pela não entrega/transmissão dos arquivos declaratórios da EFD, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, conforme demonstrado nos autos.

A Lei 1.287/2001 em seu art. 46 explana sobre a responsabilidade da ação ou omissão do contribuinte:

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos art. 44 e 45.

§ 1º. Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º. A responsabilidade por infração a norma do ICMS independe da intensão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos da ação ou omissão.

A pretensão fiscal contida nos campos 4.13 e 5.13, está devidamente enquadrada no art. 44, inciso XXVI, da Lei no 1287/2001. A legislação é bem clara quanto a obrigatoriedade do contribuinte de escriturar todas suas operações e prestações realizadas, que assim estabelece:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já analisou matérias análogas e assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº: 140/2017 EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - GIAM. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de entregar ou apresentar ao fisco guias de informações, prevista na legislação tributária.

Portanto, entendo que o julgador de primeira instância, ao julgar pela procedência da reclamação tributária, decidiu acertadamente, tanto é, que foi acompanhada pela Representação Fazendária em seu parecer, enquanto que o sujeito passivo não trouxe em seu recurso, argumentos que pudessem levar a reversão da decisão monocrática.

Diante do exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária, na importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), campo 4.11 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), campo 5.11 do auto de infração nº 2016/000575, valores alterados pelo Termo de Aditamento fls. 42/43.

É como voto.

DECISÃO





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2016/000575 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos campos 4.11 e 5.11, mais os acréscimos legais. Valores alterados pelo Termo de aditamento fls. 42/43. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Marcélio Rodrigues Lima, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konia, Valcy Barbosa Ribeiro e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

